



§ 1º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º - Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo a sanção.

Art. 40 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – não comparecer, injustificadamente, a três reuniões do Conselho consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.

II – for irrecorrivelmente condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – cometer nova falta funcional grave após ser penalizado irrecorrivelmente com suspensão.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 36.

§ 2º - Também perderá o mandato o Conselheiro de Direitos que deixar de pertencer ao setor governamental ou entidade não governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.

Art. 41 – Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.

Art. 42 – Considera-se vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

§ 1º - Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

§ 2º - O suplente assumirá provisoriamente as funções quando o titular afastar-se por período superior a cinco dias ou em casos de extrema necessidade, percebendo a remuneração correspondente ao tempo em que trabalhou, garantidos, também, ao titular os direitos deste.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 44 – Fica mantido o atual Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma como ele se encontra composto, até o fim do seu mandato.

Art. 45 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, dar-se-á início ao primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Os Conselheiros Tutelares escolhidos na forma deste artigo serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal dentro de uma semana após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo –BA,

em 23 de abril de 2010.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Lei nº 04/2010

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município, altera Lei 01/2001 e outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Monte Santo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, cargos em comissão de Direção, Assistência e de Encarregados, destinados a Procuradoria Jurídica e as Secretarias, conforme discriminados no Anexo I deste projeto de lei:

I - destinados a Procuradoria Jurídica do Município:

a) Dois CC – 5

b) Um Procurador Geral

II - destinados a Secretaria Municipal de Administração

a) Nove CC – 6

III - destinados a Secretaria Municipal de Finanças

a) Um CC – 9

b) Dois CC – 6

c) Cinco CC - 8

IV - destinados a Secretaria Municipal de Infra Estrutura

a) Três CC - 8

V - destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social

a) Um CC – 6

b) Um CC – 7

c) Dois CC - 8

VI - destinados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

a) Quatro CC – 8

VII - destinados a Secretaria Executiva

a) Quatro CC – 8

VIII - destinados a Secretaria Municipal de Transporte

a) Um CC - 6

§ 10 Em decorrência do disposto no caput e seus incisos, ao Anexo Único – Tabela de Cargos de provimento de comissão da Lei nº 01/2001, de 16 de janeiro de 2001, será incorporado o anexo deste projeto de Lei.

Art. 2º – O poder Executivo, disporá, mediante decreto, sobre as atribuições dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura organizacional dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º – Todos os cargos que constam nesta Lei são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO

em 25 de maio de 2010

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO

Prefeito

ANEXO I CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VAGA	SALÁRIO R\$
Diretor de Licitação	CC – 9	01	1.800,00
Assessor Jurídico c/ OAB	CC – 5	02	2.000,00
Encarregado de Compra	CC – 6	01	700,00
Encarregado de Recuperação e Manutenção Pisos	CC – 6	01	700,00
Encarregado de Manutenção e Instalações Elétricas	CC – 6	01	700,00
Assessor de Programas e Projetos Sociais	CC – 7	01	800,00
Encarregado de Captação de Microcrédito	CC – 6	01	700,00
Encarregado de Transporte	CC – 6	03	700,00
Encarregado de Iluminação Pública	CC – 6	03	700,00
Encarregado de Vias Públicas	CC – 6	03	700,00
Assistente de Gabinete	CC – 8	12	900,00
Assistente de Compras	CC – 8	02	900,00
Supervisor de Ensino	CC – 8	04	900,00
Procurador Geral	NE	01	4.200,00